

PUBLICADO NO D.O.E. nº 1890

Em: 05 / 01 / 12

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO

26 / 12 / 11

Júlio Olivar Benedito
Secretário de Estado da Educação
Mat. 300114224 - Decreto de 08/11/2011

RESOLUÇÃO N. 959/11-CEE/RO, 16 DE NOVEMBRO DE 2011.

Fixa diretrizes e normas complementares para o atendimento educacional, nas etapas e modalidades da Educação Básica aos jovens e adultos privados de liberdade, em estabelecimentos penais do sistema prisional do Estado de Rondônia.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, considerando:

- a necessidade de estabelecer diretrizes e normas complementares para o atendimento educacional aos jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais;
- o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação n. 9.394/1996;
- o disposto na Resolução n. 3/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que trata das Diretrizes Nacionais para a oferta de educação nos estabelecimentos penais;
- o disposto no Parecer CNE/CEB n. 4/2010 e na Resolução CNE/CEB n. 2/2010, que tratam sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos, em situação de privação de liberdade, nos estabelecimentos penais e demais atos normativos pertinentes;
- o disposto no Protocolo de Intenções firmado entre o Ministério da Justiça e o Ministério da Educação com o objetivo de fortalecer e qualificar a oferta de educação em espaços de privação de liberdade;
- as responsabilidades do Estado e da sociedade para garantir o direito à educação para jovens e adultos privados de liberdade, em estabelecimentos penais, e a necessidade de norma que regulamente sua oferta para o cumprimento dessas responsabilidades;
- a necessidade de um esforço efetivo e coletivo para adequação do processo ensino e aprendizagem às diversidades dos jovens e adultos em situação de privação de liberdade no contexto prisional;

RESOLVE

Art. 1º Fixar diretrizes e normas complementares para o atendimento educacional, nas etapas e modalidades da Educação Básica aos jovens e adultos privados de liberdade, em estabelecimentos penais do sistema prisional do Estado de Rondônia, na forma desta Resolução.

Art. 2º As ações de educação, no contexto de privação de liberdade, devem estar fundamentadas na legislação de ensino vigente, na Lei de Execução Penal, nos Tratados Internacionais, firmados pelo Brasil no âmbito das políticas de direitos humanos e privação de liberdade e atender às especificidades das etapas e modalidades da Educação Básica.

§ 1º As ações tratadas no *caput* deste artigo destinam-se aos presos provisórios, aos condenados, e àqueles que cumprem medidas de segurança.

JOB



ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO

26 / 12 / 11

Júlio Olivar Benedito
Secretário de Estado da Educação
Mat. 300114224 - Decreto de 08/11/2011

§ 2º As ações tratadas no *caput* deste artigo serão extensivas aos egressos do sistema prisional.

Art. 3º O atendimento educacional aos jovens e adultos em estabelecimentos penais do sistema prisional do Estado de Rondônia deverá ser ofertado, preferentemente, na forma presencial e obedecerá às seguintes orientações:

I. é atribuição da Secretaria de Estado da Educação e deverá ser realizado em articulação com a Secretaria de Estado da Justiça, a Secretaria de Estado de Assistência Social, a Secretaria de Estado da Saúde, a Secretaria de Estado da Cultura, Esporte e Lazer e outras afins;

II. será financiado com as fontes de recursos públicos, vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, entre os quais, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, destinados à modalidade de Educação de Jovens e Adultos e, de forma complementar, com outras fontes estaduais e federais;

III. valorização, por meio de incentivos, aos profissionais da educação que trabalham no sistema prisional;

IV. envolvimento da comunidade e dos familiares dos jovens e adultos em situação de privação de liberdade e atendimento diferenciado de acordo com as especificidades de cada regime prisional, considerando as necessidades de inclusão e acessibilidade, bem como as peculiaridades de gênero, raça e etnia, credo, idade e condição social;

V. estará associado às ações complementares de cultura, esporte, inclusão digital, educação profissional, fomento à leitura e a programas de implantação, recuperação e manutenção de bibliotecas destinadas ao atendimento dos jovens e adultos privados de liberdade;

VI. poderá ser realizado mediante vinculação a unidades e programas educacionais que funcionam fora dos estabelecimentos penais, observadas as condições necessárias de atendimento aos profissionais e estudantes;

VII. desenvolverá políticas de elevação de escolaridade associada à qualificação profissional, articulando-as também, de maneira intersetorial, a políticas e programas destinados a jovens e adultos;

VIII. será organizado de modo a atender às peculiaridades de tempo, espaço e rotatividade da população carcerária, levando em consideração a flexibilidade prevista no artigo 23, da Lei n. 9.394/96;

IX. possibilitará atendimento em todos os turnos, sendo que:

a) aos estudantes que cumprem pena em regime semi-aberto, será assegurado o atendimento escolar noturno;

b) aos estudantes em regime fechado prisional, será assegurado o atendimento escolar, exclusivamente, no período diurno.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o atendimento educacional poderá ser feito por meio de programas educativos, na modalidade EaD.



ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO

26 / 12 / 11

Júlio Olivar Benedito
Secretário de Estado da Educação
Mat. 300114224 - Decreto de 08/11/2011

Art. 4º No atendimento educacional aos jovens e adultos privados de liberdade, o Estado deverá garantir:

I. a promoção de novas estratégias pedagógicas, a produção de materiais didáticos e a implementação de novas metodologias e tecnologias educacionais;

II. espaços físicos adequados, específicos às atividades educacionais, esportivas, culturais, de formação profissional e de lazer, integrando-as às rotinas dos estabelecimentos penais;

III. no seu Planejamento Plurianual - PPA, previsão de recursos destinados a adequação dos espaços físicos e instalações disponíveis para a implementação das ações educacionais para essa clientela;

IV. condições de acesso, permanência e continuidade de estudos.

Art. 5º A gestão da educação, no contexto prisional, deverá promover parcerias com diferentes esferas e áreas do governo, bem como com universidades, instituições de Educação Profissional e organizações da sociedade civil, com vistas à formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas de Educação de Jovens e Adultos em situação de privação de liberdade.

Parágrafo único. As parcerias, a que se refere o *caput* deste artigo, dar-se-ão em perspectiva complementar à política educacional implementada pelo órgão responsável pela educação no Estado.

Art. 6º As ações, projetos e programas governamentais, destinados a Educação de Jovens e Adultos, incluindo o provimento de materiais didáticos e escolares, apoio pedagógico, alimentação e saúde dos estudantes, contemplarão as instituições e programas educacionais dos estabelecimentos penais do Estado de Rondônia.

Art. 7º A oferta de Educação Profissional, nos estabelecimentos penais, deverá estar em consonância com a legislação de ensino específica, inclusive, com relação ao estágio profissional supervisionado concebido como ato educativo.

Art. 8º As atividades laborais e artístico-culturais deverão ser reconhecidas e valorizadas como elementos formativos, integrados à oferta de educação, devendo ser contempladas no projeto político-pedagógico como atividades curriculares e ter computadas suas cargas horárias desde que devidamente fundamentadas.

Parágrafo único. As atividades previstas no *caput* deste artigo deverão ser realizadas em condições e horários compatíveis com as atividades educacionais de escolarização.

Art. 9º Aos profissionais que atuam nos estabelecimentos penais deve ser assegurado acesso a programas de formação inicial e continuada que levem em consideração as especificidades da política de execução penal.

§ 1º Os docentes que atuam nos estabelecimentos educacionais penais devem ser profissionais do magistério, devidamente habilitados.



ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO

26/12/11
Júlio Olivar Benedito
Secretário de Estado da Educação
Mat. 300114224 - Decreto de 08/11/2011

§ 2º Os docentes, para ingressarem no cotidiano do sistema prisional, receberão antecipadamente capacitação, e disporão de período de adaptação para o exercício profissional específico.

Art. 10 Deverão constar do quadro técnico administrativo dos estabelecimentos que ofertam educação aos jovens e adultos privados de liberdade, profissionais habilitados em Orientação Educacional, Supervisão Escolar, bem como Psicólogo e Assistente Social.

Art. 11 O planejamento das ações de educação em espaço prisional poderá contemplar, além das atividades de educação formal, propostas de educação não-formal, bem como de educação para o trabalho.

Parágrafo único. O calendário escolar e as ações de educação deverão estar organizados, respeitando as especificidades de cada unidade prisional.

Art. 12 Deverá a unidade escolar oferecer atividades que favoreçam aprofundamento e enriquecimento curricular, de forma a desenvolver nos jovens e adultos suas potencialidades criativas, com vistas à ressocialização.

Art. 13 A unidade escolar que atender jovens e adultos em situação de privação de liberdade deve promover a reorganização de sua proposta político-pedagógica e de seu Regimento Escolar, garantindo oferta de atendimento escolar adequada à permanência do aluno.

Art. 14 A avaliação do aluno atenderá os termos do Regimento Escolar, sob a orientação do corpo técnico-pedagógico e docente.

Art. 15 A transferência de alunos em situação de privação de liberdade, nos estabelecimentos penais, para unidades escolares regularizadas, atenderá o disposto no Regimento Escolar.

Art. 16 A entidade mantenedora das unidades escolares que atendem o Sistema Prisional iniciarão, de imediato, o processo de adequação ao disposto nesta norma, devendo essas, até o final do ano letivo de 2013, funcionar em total consonância com os dispositivos desta Resolução.

Art. 17 O Conselho Estadual de Educação atuará na aplicação e fiscalização desta Resolução, articulando-se, para isso, com o Conselho Penitenciário Estadual ou seus congêneres.

Art. 18 O Conselho Estadual de Educação, tendo ciência do descumprimento às determinações constantes desta Resolução, adotará os procedimentos cabíveis no limite de sua competência.

Art. 19 Os casos omissos neste Ato serão avaliados pelo Conselho Estadual de Educação de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO

26 / 12 / 11

Júlio Olivar Benedito
Secretário de Estado da Educação
Mat. 300114224 - Decreto de 08/11/2011

Art. 20 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conselheira FRANCISCA BATISTA DA SILVA
Presidente do Conselho Estadual de Educação de Rondônia

PUBLICADO NO D.O.E. nº 1890

Em: 05 / 01 / 12